

EMENDA À LEI ORGÂNICA n° 06

DATA – 02 de Julho de 1999

Art. 1° - Fica alterada a redação do inciso VI do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31:

VI – fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios dos Vereadores, em razão de no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observados o que dispõe a Constituição Federal, arts. 39. § 4° e 57 § 7°.

Art. 2° - Fica alterada a redação do inciso VII do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31:

VIII – fixar, mediante lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe a Constituição Federal, arts. 39, § 4° e 57, § 7°.

Art. 3° - Fica alterada a redação do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 – Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4° - Ficam suprimidos integralmente os artigos 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba.

Art. 5° - Fica alterada a redação do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97 – A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6° - Fica alterada a redação dos incisos I, II V e VII do artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98

I – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

II – A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações par cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos de comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se as atribuições de direção, chefia e assessoramento.
VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.*

Art. 7º - O artigo 103 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores públicos da administração direta e indireta.

§ 1º - O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

I – valorização e dignificação da função;

II – profissionalização e aperfeiçoamento;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos

IV – sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – aplicação, mediante disciplina a ser aprovada em lei específica municipal, de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para o desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 2º - O Município instituirá Conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo Poder Executivo.

I – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

b) os requisitos para a investidura;

c) as peculiaridades dos cargos.

§ 3º - O Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § anterior poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 5° - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito Municipal.

§ 6° - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 7° - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

§ 8° - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 3°, 5° e 7° deste artigo e no art. 118, II.

§ 9° - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houve compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no § 5° deste artigo:

I – a de dois cargos de professor,

II – a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

§ 10° - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 11° - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto no § 5° deste artigo.

§ 12° - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 13° - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 8° - O artigo 104 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104 - Aplica-se aos servidores o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 7°, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 9° - O artigo 105 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105 – São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação especial de desempenho por comissão especialmente instituída para essa finalidade.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 10 – O artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições desta lei orgânica, e da Constituição Federal, em seu artigo 38 e incisos.

Art. 11 – Esta emenda constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Claudio Nazário da Silva

Presidente

José Carlos Gonçalves

1º Secretário

Raul Chaves

2º Secretário